

Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho

CTeSP Produção Animal

Legislação Enquadradora de HSST (Parte 1)



Dulcineia Ferreira Wessel

1

NOÇÕES GERAIS DE DIREITO

Quando se faz referência à hierarquia das leis, pretende-se mencionar o valor relativo das mesmas, isto é, o seu posicionamento numa escala ordenada, e que é o seguinte:

1. A **Constituição da República** e as Leis Constitucionais;
2. As normas e os princípios de **Direito internacional** geral ou comum e as Convenções Internacionais;
3. As **Leis** (Assembleia da República);
4. Os **Decretos-Lei** (Governo);
5. Os **Regulamentos (do Governo)**.
 - ¶ 5.1. Decretos regulamentares.
 - ¶ 5.2. Resoluções do Conselho de Ministros.
 - ¶ 5.3. Portarias.
 - ¶ 5.4. Despachos [Normativos].
6. Os **Outros Regulamentos** (do tipo Municipal, ou outro).

2

NOÇÕES GERAIS DE DIREITO

Constituição

Elaborada e aprovada na Assembleia da República, com maioria qualificada de 2/3 (67%) dos Deputados.

Diferença entre Lei e Decreto-Lei

- ✓ Lei é elaborada pela Assembleia da República, com aprovação simples dos Deputados;
- ✓ Decreto-Lei é elaborado pelo Governo.

3

Leis



Aprovadas pela Assembleia da República

Decretos-Lei



Aprovados pelo Governo

Ambos têm o mesmo valor e são aprovados pelos órgãos legislativos, de acordo com os poderes conferidos pela Constituição da República Portuguesa

4

NOÇÕES GERAIS DE DIREITO

Regras a aplicar na hierarquia das leis

- ☐ As leis inferiores ã não podem contrariar as superiores
- ☐ As leis de hierarquia igual ou superior podem contrariar as iguais ou inferiores
- ☐ A mais recente revoga (anula) a mais antiga

5

NOÇÕES GERAIS DE DIREITO

Feitura das leis

Aprovação

- ĩ Decretos-lei, decretos regulamentares e resoluções do Conselho de Ministros
 - » aprovados pelo Conselho de Ministros.
- ĩ Portarias e despachos
 - » aprovados pelos ministros.
 - » despachos podem ser assinados p/ secretários de Estado.

Promulgação¹

- ĩ As Leis, decretos-lei e decretos regulamentares têm de ser promulgados pelo Presidente da República.

Publicação

- ĩ No Diário da República. I Série

Entrada em vigor

Cessação da vigência

6

¹Promulgação: Ato pelo qual o chefe de Estado declara a existência de uma lei e ordena a sua execução

NOÇÕES GERAIS DE DIREITO

Séries do Diário da República

I Série ĩ Legislação

II Série ĩ Atos administrativos

III Série ĩ Anúncios

7

NOÇÕES GERAIS DE DIREITO

Cessação da vigência

Caducidade

ĩ Extinção da vigência e eficácia da lei **devido a facto real** e não a nova lei:

- » Desaparecimento da categoria de pessoas a quem a lei se aplica
- » Termo de um prazo - leis temporárias

Revogação

ĩ Cessação da vigência determinada por **outra lei**, de valor hierárquico igual ou superior

8

NOÇÕES GERAIS DE DIREITO

Identificação das leis

À Categoria

À Número

ı Cada categoria tem numeração anual própria

À Data [de publicação]

Exemplo:

Decreto-lei n.º 31/88 de 3 de Fevereiro

Categoria

Número

Data

9

LEGISLAÇÃO ENQUADRADORA HSST

- ❑ **1º Diploma Legal (1860)** - Estabelecia um regime jurídico relativo ao trabalho em estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos.
- ❑ Em 22 de Junho de **1981** foi ratificada pela Assembleia da República a **Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**, enquadrando do ponto de vista legal o trabalho em condições de segurança, higiene e saúde.
- ❑ Em **1986** dá-se adesão de Portugal à CEE
- ❑ Em **1989**, sai a Directiva 89/381/CEE **Acto Único Europeu**¹

¹**Nota:** Conselho Europeu tomou a decisão de pôr em prática e efetivar o Mercado Único Europeu, cujo plano de ação foi corporizado no **Acto Único Europeu**

10

RATIFICAR

1. Confirmar
2. Validar
3. Aprovar

Ratificação = Acto ou efeito de ratificar

RETIFICAR

1. Corrigir

11

LEGISLAÇÃO ENQUADRADORA HSST

- ❑ Foi a partir de **1991** que Portugal passou a constituir uma estratégia, uma política e um sistema de gestão de HSST.
- ❑ A organização dos serviços de HSST é obrigatória, e encontra-se regulamentada pelos Decretos
 • **DL - 441/91** (Lei quadro) de 14 de Novembro
 • Lei 99/2003 de 27 Agosto, (Código do Trabalho)

12

LEGISLAÇÃO ENQUADRADORA HSST

❑ Decreto-Lei 441/91 de 14 de Novembro

Transpõe para o direito interno a Directiva nº 89/391/CEE, do Conselho, de 12 de Junho de 1989
(directiva-quadro europeia relativa à saúde e segurança no trabalho)

estabelecendo o regime jurídico, princípios gerais e medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e saúde dos trabalhadores

Garante preceitos mínimos de saúde e segurança
em todos os ramos de atividade

- ï Em **2003** pela **Lei 99/2003** é publicado o Código do Trabalho
- ï Em **2004** pela **Lei 35/2004** é publicada a respetiva Regulamentação do Código do Trabalho

▪ Estas duas Leis incluíam, sem o revogarem, o DL 441/91

13

Legislação Enquadradora

Art.º 281.º do Código do Trabalho

Todos os trabalhadores têm direito à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e saúde, competindo ao empregador assegurar estas condições em todos os aspetos relacionados com o trabalho, nomeadamente através da aplicação de todas as medidas necessárias tendo em conta os princípios gerais de prevenção e da organização de serviços de segurança e saúde no trabalho em conformidade com a lei.

14

LEGISLAÇÃO ENQUADRADORA HSST

- ❑ Em Setembro de 2009 é publicada a **Lei nº 102/2009** estabelecendo o novo **Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho**

Esta Lei revoga entre outros o DL 441/91, bem como todo o articulado sobre HST, incluído nas Leis 99/2003 e 35/2004

15

Legislação Enquadradora

Art. 3º da Lei 102/2009

Âmbito

1.ª A presente lei aplica-se:

- a) A todos os ramos de actividade, nos sectores privado ou cooperativo e social;
- b) Ao trabalhador por conta de outrem e respetivo empregador, incluindo as pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos;
- c) Ao trabalhador independente.

Lei 102/2009 novo Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho

16

Art.º 3º da Lei 102/2009

Âmbito

2 º Nos casos de **explorações agrícolas familiares**, do exercício da **atividade da pesca** em embarcações com comprimento até 15 m, não pertencente a frota pesqueira de armador ou empregador equivalente, ou da atividade desenvolvida por **artesãos** em instalações próprias, [aplica-se o regime estabelecido para o trabalhador independente](#).

3 º Os princípios definidos na presente lei são aplicáveis, sempre que se mostrem compatíveis com a sua especificidade, ao **serviço doméstico** e às situações em que ocorra **prestação de trabalho por uma pessoa a outra**, sem subordinação jurídica, quando o prestador de trabalho deva considerar-se na dependência económica do beneficiário da atividade.

17

Art.º 4º da Lei 102/2009

Conceitos

Trabalhador
Trabalhador independente
Empregador
Representante dos trabalhadores
Local de trabalho
Componentes materiais do trabalho
Perigo
Risco
Prevenção

18

Art.º 15.º da Lei 102/2009

Obrigações gerais do empregador

1 º O **empregador** deve assegurar ao trabalhador condições de segurança e de saúde em todos os aspetos do seu trabalho

2 º O **empregador** deve zelar, de forma continuada e permanente, pelo exercício da atividade em condições de segurança e de saúde para o trabalhador, tendo em conta os seguintes princípios gerais de prevenção

19

Art.º 15.º da Lei 102/2009

Obrigações gerais do empregador

- ❑ **Identificar os riscos previsíveis** em todas as actividades da empresa, na concepção ou construção de instalações, de locais e processos de trabalho, com vista à sua **eliminação ou redução** dos seus efeitos;
- ❑ **Integrar a avaliação dos riscos** para a segurança e saúde dos trabalhadores no conjunto de actividades da empresa e a todos os níveis, **adoptando as medidas de protecção mais adequadas**;
- ❑ **Combater os riscos na origem**, de forma a eliminar ou reduzir a exposição e aumentar os níveis de protecção;

20

Art.º 15.º da Lei 102/2009

Obrigações gerais do empregador

- ☐ Assegurar que a exposição a agentes químicos, físicos e biológicos e aos fatores de risco psicossociais não constitui risco para a segurança e saúde dos trabalhadores;
- ☐ Adaptar o trabalho ao homem, em especial no que toca à concepção dos postos de trabalho, escolha de equipamentos de trabalho e métodos de trabalho e produção, tendo em vista atenuar os efeitos do trabalho monótono e repetitivo e reduzir os riscos psicossociais;
- ☐ Considerar o estado de evolução da técnica e adoptar novas formas de organização do trabalho;
- ☐ Substituir o que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso;

21

Art.º 15.º da Lei 102/2009

Obrigações gerais do empregador

- ☐ Dar prioridade às medidas de proteção coletiva em relação às medidas de proteção individual (estas só devem ser utilizadas quando as medidas de proteção coletiva não se revelarem eficazes);
- ☐ Elaborar e divulgar instruções compreensíveis e adequadas à atividade desenvolvida pelo trabalhador;
- ☐ Implementar as medidas de prevenção correspondentes ao resultado das avaliações dos riscos associados às várias fases do processo produtivo, incluindo as atividades preparatórias, de manutenção e de reparação, com o objetivo de alcançar os níveis mais eficazes de proteção;

22

Art.º 15.º da Lei 102/2009

Obrigações gerais do empregador

- ☐ Ao confiar tarefas a um trabalhador, ter em consideração se este dispõe dos conhecimentos e aptidões em matéria de segurança e saúde necessários ao desenvolvimento da atividade em condições de saúde e segurança;
- ☐ Permitir o acesso a zonas de risco elevado apenas aos trabalhadores com aptidão e formação adequadas e só durante o tempo mínimo necessário;
- ☐ Adotar medidas e dar instruções que permitam aos trabalhadores, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser tecnicamente evitado, cessar a sua atividade ou afastar-se imediatamente do local de trabalho sem que possa retomar a atividade enquanto o perigo não for afastado;

23

Art.º 15.º da Lei 102/2009

Obrigações gerais do empregador

- ☐ Ter em conta, na organização da prevenção, não só os trabalhadores, mas também terceiros que possam ficar sujeitos a riscos quer nos locais de trabalho quer no exterior;
- ☐ Assegurar a adequada vigilância da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram potencialmente expostos no local de trabalho;
- ☐ Estabelecer as medidas a adotar em matéria de primeiros socorros, combate a incêndios e evacuação de trabalhadores, identificando os trabalhadores responsáveis pela sua aplicação e assegurando os contactos necessários com as entidades externas competentes;

24

Art.º 15.º da Lei 102/2009

Obrigações gerais do empregador

- ❑ Organizar os serviços adequados de prevenção mobilizando todos os meios necessários nos vários domínios;
- ❑ Suportar todos os encargos com a organização e funcionamento dos serviços de segurança e saúde no trabalho, incluindo tudo o que respeita à vigilância da saúde, sem impor aos trabalhadores quaisquer encargos financeiros.

25

Artigo 16.º da Lei 102/2009

Responsabilidade pela prevenção quando várias empresas exercem atividade no mesmo local

Quando várias empresas, estabelecimentos ou serviços desenvolvem atividades com os seus trabalhadores no mesmo local, os respetivos empregadores devem cooperar entre si, tendo em conta a natureza das atividades que cada um desenvolve, no sentido de assegurar a proteção da segurança e saúde de todos os trabalhadores.

26

Artigo 16.º da Lei 102/2009

Responsabilidade pela prevenção quando várias empresas exercem atividade no mesmo local

Sem prejuízo da responsabilidade de cada empresa, estão obrigadas a garantir a segurança e saúde de todos os trabalhadores as seguintes entidades:

- ☐ A empresa utilizadora, no caso de trabalhadores em regime de trabalho temporário;
- ☐ A empresa cessionária, no caso de trabalhadores em regime de cedência ocasional;
- ☐ A empresa em cujas instalações outros trabalhadores prestam serviço ao abrigo de contratos de prestação de serviços;
- ☐ Nos restantes casos, a empresa adjudicatária da obra ou serviço, que deve assegurar a coordenação dos demais empregadores através da organização das atividades de segurança e saúde no trabalho.

27

Artigo 17.º da Lei 102/2009

Obrigações dos trabalhadores

- ☐ Cumprir as prescrições de segurança e saúde no trabalho previstas na Lei e em instrumentos de regulamentação coletiva, bem como as ordens e instruções do empregador nesta matéria;
- ☐ Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde de outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas acções ou omissões;
- ☐ Utilizar corretamente e de acordo com as instruções recebidas as máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, incluindo os equipamentos de proteção coletiva e individual, e cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;

28

Artigo 17.º da Lei 102/2009

Obrigações dos trabalhadores

- ☐ Cooperar na melhoria do sistema de segurança e saúde no trabalho;
- ☐ Tomar conhecimento da informação prestada pelo empregador;
- ☐ Comparecer às consultas e exames médicos determinados pelo médico do trabalho;
- ☐ Comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou ao responsável pela segurança e saúde no trabalho quaisquer avarias ou deficiências detetadas que se afigurem suscetíveis de originar perigo grave, bem como quaisquer defeitos verificados nos sistemas de proteção;
- ☐ Em caso de perigo grave e eminente, adotar as medidas e seguir as instruções estabelecidas para tais situações, devendo contactar logo que possível o superior hierárquico ou responsável pela Segurança e saúde no trabalho.

29

Artigo 17.º da Lei 102/2009

Obrigações dos trabalhadores

NOTAS:

Nenhum trabalhador pode ser prejudicado pelo facto de se afastar do seu posto de trabalho ou outra área perigosa em caso de perigo grave ou iminente, nem por ter adotado qualquer outra medida para sua própria segurança ou de terceiros.

As obrigações dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no local de trabalho não exoneram o empregador das suas obrigações e responsabilidades legais nesta matéria.

Os trabalhadores que exercem funções de chefia ou de coordenação estão especialmente obrigados a zelar pela segurança e saúde dos restantes trabalhadores dos serviços sob seu enquadramento hierárquico e técnico, bem como de outras pessoas que possam ser afetadas.

30

Artigo 18.º da Lei 102/2009

Consulta, informação e formação dos trabalhadores

Os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho ou, na sua falta, os trabalhadores devem ser consultados, por escrito e, pelo menos, duas vezes por ano, previamente e em tempo útil, a respeito de:

- ↳ Avaliação dos riscos para a segurança e saúde no trabalho, incluindo riscos especiais;
- ↳ As medidas de segurança e saúde antes de serem postas em prática ou, em caso de urgência, logo que possível;
- ↳ As medidas que, pelo seu impacto nas tecnologias e/ou funções, tenham repercussão na segurança e saúde no trabalho;
- ↳ O programa e a organização da formação em segurança e saúde no trabalho;

31

Artigo 18.º da Lei 102/2009

Consulta, informação e formação dos trabalhadores

Os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho ou, na sua falta, os trabalhadores devem ser consultados, por escrito e, pelo menos, duas vezes por ano, previamente e em tempo útil, a respeito de:

- ↳ Designação do representante do empregador que acompanha as atividades do serviço de segurança e saúde;
- ↳ Designação e exoneração dos trabalhadores que desempenham funções específicas no domínio da segurança e saúde;
- ↳ Designação dos trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, combate a incêndios e evacuação de trabalhadores, respetiva formação e material disponível;
- ↳ A modalidade de serviços a adotar, bem como o recurso a serviços exteriores à empresa ou técnicos qualificados para assegurar o desenvolvimento de todas ou parte das atividades de segurança e saúde;

32

Artigo 18.º da Lei 102/2009

Consulta, informação e formação dos trabalhadores

Os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho ou, na sua falta, os trabalhadores devem ser consultados, por escrito e, pelo menos, duas vezes por ano, previamente e em tempo útil, a respeito de:

- ↳ Equipamento de proteção que seja necessário utilizar;
- ↳ Os riscos e medidas de protecção e prevenção adoptadas e forma como se aplicam;
- ↳ A lista anual dos acidentes de trabalho mortais e dos que originam incapacidade para o trabalho superior a 3 dias úteis, elaborada até final de Março do ano subsequente;
- ↳ Os relatórios dos acidentes de trabalho.

33

Artigo 18.º da Lei 102/2009

Consulta, informação e formação dos trabalhadores

A fim de assegurar a concretização dos seus direitos de consulta, os trabalhadores e seus representantes devem ter acesso:

- ↳ Às informações técnicas objeto de registo e aos dados médicos coletivos não individualizados;
- ↳ Às informações técnicas provenientes dos serviços de inspeção e outros organismos competentes no domínio da segurança e saúde.
- ↳ Os trabalhadores e os seus representantes para a segurança e saúde podem a todo o tempo apresentar propostas, tendo em vista a minimização de qualquer risco profissional.

34

Artigo 19.º da Lei 102/2009

Informação dos trabalhadores

Os trabalhadores/as e respetivos/as representantes têm direito a dispor de informação atualizada sobre:

- ↳ Os riscos para a segurança e saúde e as medidas de protecção e prevenção e forma como se aplicam, relativas quer à atividade desenvolvida quer à empresa, estabelecimento ou serviço;
- ↳ As medidas e instruções a adotar em caso de perigo grave e iminente;
- ↳ As medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores em caso de sinistro, bem como os trabalhadores ou serviços encarregados de as pôr em prática.

35

Artigo 19.º da Lei 102/2009

Informação dos trabalhadores

Estas informações devem ser sempre prestadas ao trabalhador:

- ↳ No momento da admissão;
- ↳ Em caso de mudança de posto de trabalho ou de função;
- ↳ Quando seja introduzido um novo equipamento de trabalho, alterado o existente ou adaptada uma nova tecnologia;
- ↳ Quando forem desenvolvidas atividades que envolvam trabalhadores de diversas empresas.

36

Artigo 20.º da Lei 102/2009

Formação dos trabalhadores

- ↳ Os trabalhadores têm direito a receber formação adequada no domínio da segurança e saúde no trabalho, tendo em conta o posto de trabalho e o exercício de atividades de risco elevado;
- ↳ O empregador deve assegurar a formação permanente para o exercício das suas funções aos trabalhadores designados para se ocuparem de todas ou algumas das atividades de segurança e saúde no trabalho;
- ↳ O empregador deve assegurar ainda a formação em número suficiente, tendo em conta a dimensão da empresa e os riscos existentes, dos trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, combate a incêndios e evacuação de trabalhadores;

37

Artigo 21.º da Lei 102/2009

Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho

- ↳ O representante dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho é um trabalhador eleito para exercer funções de representação dos trabalhadores nos domínios da segurança e saúde no trabalho.
- ↳ Estes representantes são eleitos pelos trabalhadores, por voto directo e secreto, segundo o princípio da representação pelo método de Hondt, devendo a eleição processar-se de acordo com o previsto nos artigos 26º a 40º da Lei 102/2009, de 13 de Setembro.

38

Artigo 21.º da Lei 102/2009

Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho

↳ O número de representantes a eleger depende do número de trabalhadores da empresa nos termos seguintes:

Empresas com menos de 61 trabalhadores → 1 representante
Empresas de 61 a 150 trabalhadores → 2 representantes
Empresas de 151 a 300 trabalhadores → 3 representantes
Empresas de 301 a 500 trabalhadores → 4 representantes
Empresas de 501 a 1000 trabalhadores → 5 representantes
Empresas de 1001 a 1500 trabalhadores → 6 representantes
Empresas com mais de 1500 trabalhadores → 7 representantes

Artigo 21.º da Lei 102/2009

Os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde dispõem de um **crédito de 5 horas por mês**, para o exercício das suas funções e gozam da protecção conferida a todas as estruturas representativas dos trabalhadores nos termos do Código do Trabalho e artigos 404º a 411º.

Além dos direitos a informação e consulta e do direito à formação, os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde têm direito de:

- ↳ Dispor de instalações adequadas e dos meios materiais e técnicos necessários ao desempenho das suas funções assegurados pelo empregador;
- ↳ Distribuir e/ou afixar nos locais de trabalho informação relativa à segurança e saúde no trabalho;
- ↳ Reunir com o órgão de gestão da empresa para discussão e análise de assuntos relacionados com a segurança e saúde no trabalho, pelo menos uma vez por mês.

Artigo 73º a 110º da Lei 102/2009

Serviços de segurança e saúde no trabalho

O empregador está obrigado a garantir a organização e funcionamento de serviços de segurança e saúde no trabalho na empresa, adoptando para o efeito uma das seguintes modalidades:

- ↳ Serviços internos
- ↳ Serviços externos
- ↳ Serviços comuns.

Os serviços de segurança e saúde no trabalho devem garantir, tendo em conta a dimensão da empresa e o número de trabalhadores ao seu serviço, bem como o exercício de actividades de risco elevado, o desenvolvimento de actividades técnicas de segurança no trabalho e a vigilância da saúde dos trabalhadores, tendo em vista a prevenção dos riscos profissionais e a promoção da saúde dos trabalhadores.

41

Artigo 98º da Lei 102/2009

Serviços de segurança e saúde no trabalho

Para este efeito, compete a estes serviços:

- ↳ Planear a prevenção, integrando a todos os níveis e para todas as actividades da empresa, a avaliação dos riscos e as respectivas medidas de prevenção;
- ↳ Proceder à avaliação dos riscos e elaborar os respectivos relatórios;
- ↳ Elaborar o plano de prevenção dos riscos profissionais;
- ↳ Participar na elaboração do plano de emergência interno, incluindo os planos específicos de combate a incêndios, evacuação de instalações e primeiros socorros;
- ↳ Colaborar na concepção de locais, métodos e organização do trabalho, na escolha e na manutenção de equipamentos de trabalho e supervisionar a validade e a conservação dos equipamentos de protecção individual e sinalização de segurança;

42

Artigo 98º da Lei 102/2009

Serviços de segurança e saúde no trabalho

Para este efeito, compete a estes serviços:

- ↳ Desenvolver actividades de promoção da saúde e realizar os exames de vigilância da saúde, elaborar relatórios e fichas, organizar e manter registos clínicos e outros elementos informativos relativos aos trabalhadores;
- ↳ Coordenar as medidas a adoptar em caso de perigo grave e iminente;
- ↳ Vigiar as condições de trabalho dos trabalhadores em situações mais vulneráveis;
- ↳ Conceber e desenvolver o programa de informação para a promoção da segurança e saúde, integrando-o nos sistemas de informação e comunicação da empresa;

43

Artigo 98º da Lei 102/2009

Serviços de segurança e saúde no trabalho

Para este efeito, compete a estes serviços:

- ↳ Conceber e desenvolver o programa de formação para a promoção da segurança e saúde no trabalho;
- ↳ Apoiar as actividades de informação e consulta dos representantes dos trabalhadores e dos trabalhadores;
- ↳ Assegurar ou acompanhar a execução das medidas de prevenção;
- ↳ Elaborar as participações obrigatórias em caso de acidente de trabalho ou doença profissional;
- ↳ Coordenar ou acompanhar auditorias ou inspecções internas;
- ↳ Proceder à análise das causas dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, elaborando os respectivos relatórios;
- ↳ Recolher e organizar os elementos estatísticos relativos à segurança e saúde na empresa.

44

Artigo 78º da Lei 102/2009

Obrigatoriedade de serviços internos

São obrigadas a organizar serviços internos de segurança e saúde:

- ↳ As empresas ou estabelecimentos que desenvolvam actividades de risco elevado (definidas no artigo 79º da Lei 102/2009) a que estejam expostos 30 ou mais trabalhadores;
- ↳ As empresas que empreguem pelo menos 400 trabalhadores no mesmo estabelecimento ou no conjunto dos estabelecimentos distanciados até 50 Km do de maior dimensão, independentemente da actividade desenvolvida

Estas empresas, desde que não exerçam actividades de risco elevado, poderão ser dispensadas da organização de serviços internos, mediante autorização da entidade competente, nos termos do artigo 80º da Lei 102/2009.

45

Artigo 81º da Lei 102/2009

Actividades exercidas pelo empregador ou trabalhador designado:

- ↳ Nas empresas, estabelecimentos ou conjuntos de estabelecimentos distanciados até 50Km do de maior dimensão, que empreguem um máximo de 9 trabalhadores e onde não sejam desenvolvidas actividades de risco elevado, as actividades de segurança e saúde podem ser exercidas directamente pelo empregador ou por um ou mais trabalhadores por ele designados, mediante autorização da autoridade competente para o efeito.
- ↳ Quer o empregador, quer os trabalhadores designados para o exercício de actividades de segurança e saúde no trabalho devem ter formação adequada e dispor do tempo e dos meios necessários ao exercício de tais funções.
- ↳ Os trabalhadores designados não podem ser prejudicados de nenhuma forma pelo exercício destas funções.

46

Artigo 108º a 110º da Lei 102/2009

Vigilância da saúde e exames médicos

A realização de exames de saúde tem como objectivo avaliar a aptidão física e psíquica dos trabalhadores para o exercício da sua actividade, bem como a repercussão desta actividade e das condições em que é prestada na sua saúde.

Sem prejuízo de outros previstos em legislação especial, devem ser realizados os seguintes exames de saúde:

- b Exames de admissão, antes do início da prestação de trabalho ou, em caso de urgência na admissão, nos 15 dias seguintes;
- b Exames periódicos e anuais, para os trabalhadores menores (menos de 18 anos) e para os trabalhadores com mais de 50 anos; de dois em dois anos, para os restantes;
- b Exames ocasionais e sempre que haja alterações substanciais nos componentes materiais de trabalho que possam ter repercussão negativa na saúde dos trabalhadores; ou em caso de regresso ao trabalho depois de uma ausência superior a 30 dias por motivo de doença ou acidente.

47

Artigo 108º a 110º da Lei 102/2009

Confidencialidade dos resultados dos exames de saúde e fichas clínicas dos trabalhadores

- b O médico de trabalho anota as observações clínicas relativas a cada trabalhador na respectiva ficha clínica, que está sujeita a sigilo médico nos termos gerais.
- b A ficha clínica não pode conter dados relativos à raça, nacionalidade ou origem étnica nem informação sobre hábitos pessoais do trabalhador, excepto se estes últimos estiverem relacionados com patologias específicas ou outros dados de saúde.
- b No que respeita aos resultados dos exames de saúde, o médico do trabalho apenas pode remeter ao responsável dos recursos humanos da empresa uma ficha de aptidão, indicando se o trabalhador está ou não apto para o desempenho das suas funções.

48

Artigo 108º a 110º da Lei 102/2009

Confidencialidade dos resultados dos exames de saúde e fichas clínicas dos trabalhadores

- ↳ No caso de o resultado do exame revelar a inaptidão do trabalhador para determinada função, o médico do trabalho deve indicar outras funções que possa desempenhar.
- ↳ Sempre que as repercussões do trabalho e/ou das condições em que é prestado se revelem prejudiciais para a saúde do trabalhador, o médico deve também comunicar o facto ao responsável pelo serviço de segurança e saúde no trabalho, bem como, se tal se justificar, solicitar o acompanhamento pelo médico de família ou outro médico assistente do trabalhador

Fim
(1ª parte)